

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 449, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 449, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Valmir Assunção, que modifica a redação do inciso II do art. 3º e acresce parágrafo ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, instituindo salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

Na justificção, o Autor relata a prática comum, que considera abusiva, de exigência de contrapartidas do estagiário para o acesso às vagas ofertadas, principalmente em escritórios de advocacia, onde é comum ser condição de contratação a disponibilização de veículo próprio para as atividades do estágio, excluindo de plano estudantes oriundos de famílias mais humildes.

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD) e de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na CTASP, o projeto de lei foi aprovado, nos termos do voto do Relator, Dep. André Figueiredo, e contra o voto do Dep. Tiago Mitraud.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*), nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Com efeito, é oportuno mencionar que o presente projeto vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República. Nesse sentido, vale a pena reproduzir o teor do Art. 3º, III e IV, da Constituição Federal:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Nessa esteira, o projeto ao vedar cláusula ou condição de caráter discriminatório nos termos de compromisso entre o educando e a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, bem como ao vedar, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos pelos estagiários, colmata-se aos melhores objetivos da República. Pois como salientado na justificativa da proposição em exame, exigir a disponibilidade de veículo ou determinado equipamento para que o educando possa realizar o estágio, cria uma desigualdade de oportunidade para aqueles estudantes oriundos de famílias de baixa renda.

Assim, a proposição legislativa que vier no sentido de atender os objetivos da República deve ser saudada, não apenas pela sua compatibilidade constitucional, mas também por buscar concretizar nas

situações que disciplinam o que o constituinte consagrou como objetivo fundamental. É exatamente isso que a presente proposição faz ao aperfeiçoar a Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008 que disciplina o estágio de estudantes.

Dito isso, não há, igualmente, reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 449, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora